

PARECER JURÍDICO

1

Tema:

Portaria de Regulamentação da Nova Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH) em Meio Digital – Implementação, Procedimentos Operacionais e Adequação dos Meios de Hospedagem à Lei nº 14.978/2024

Interessados:

Meios de Hospedagem

Entidades Representativas do Setor de Turismo

Órgãos de Governança Turística

Autoria:

Dra. Lirian Cavalheiro

Ope Legis Consultoria Jurídica

Data:

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2025

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Jurídico possui natureza descritiva, sistematizadora e orientadora, não assumindo caráter opinativo, e tem por finalidade apresentar, de forma técnica e organizada, o regime jurídico aplicável à Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH) em meio digital, instituída pela Portaria MTur nº 41, de 14 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 21 de novembro de 2025, bem como sua adequada integração normativa com a Lei Geral do Turismo, atualizada pela Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024.

O parecer descreve as obrigações legais impostas aos meios de hospedagem, os procedimentos administrativos e operacionais exigidos, bem como o passo a passo para a implantação da FNRH Digital, inclusive no que se refere ao uso da plataforma oficial, geração e utilização de QR Codes, e aos fluxos de pré-check-in, check-in e checkout.

2. MARCO LEGAL APLICÁVEL

2.1 Lei Geral do Turismo – Lei nº 11.771/2008 (com redação da Lei nº 14.978/2024)

A Lei nº 14.978/2024 promoveu ampla modernização da Política Nacional de Turismo, reforçando, entre outros pontos relevantes para o tema:

- a competência do Ministério do Turismo para regulamentar procedimentos operacionais mínimos relacionados à entrada e saída de hóspedes (art. 23, §6º);
- a obrigatoriedade de fornecimento de dados estatísticos e informações sobre hóspedes, observadas as normas de proteção à privacidade (art. 26);
- a diretriz de padronização, digitalização, inovação e segurança jurídica na prestação dos serviços turísticos.

Esses dispositivos conferem fundamento legal direto para a instituição da FNRH em meio digital.

2.2 Portaria MTur nº 41, de 14 de novembro de 2025

A Portaria MTur nº 41/2025:

- institui a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH) em meio digital;
- substitui integralmente a ficha física em papel;
- atribui ao Ministério do Turismo a condição de controlador dos dados pessoais;
- enquadra os meios de hospedagem como operadores de dados;
- estabelece regras detalhadas sobre governança da plataforma, segurança da informação, interoperabilidade, acessibilidade e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

3. FINALIDADE E ALCANCE DA FNRH DIGITAL

3

A FNRH Digital tem por finalidade:

- I. padronizar nacionalmente o registro de hóspedes;
- II. subsidiar a formulação, execução e avaliação de políticas públicas de turismo;
- III. viabilizar o acompanhamento e a fiscalização das atividades turísticas;
- IV. produzir estatísticas e indicadores agregados;
- V. assegurar a proteção de dados pessoais e a segurança da informação;
- VI. eliminar o uso de formulários físicos e assinaturas em papel.

A utilização da FNRH Digital é obrigatória para todos os meios de hospedagem em operação no território nacional, devidamente cadastrados no Cadastur.

4. RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS

4.1 Ministério do Turismo

- Compete ao Ministério do Turismo:
- administrar e manter a Plataforma FNRH Digital;
- assegurar a disponibilidade, integridade e segurança das informações;
- manter atualizado o Manual do Usuário;
- elaborar e submeter à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD);
- promover integrações com sistemas governamentais, quando houver base legal.

4.2 Meios de Hospedagem

Compete aos meios de hospedagem:

4

- manter cadastro ativo e regular no Cadastur;
- utilizar exclusivamente a Plataforma FNRH Digital;
- garantir a veracidade, atualização e correção das informações;
- preservar o sigilo das credenciais de acesso, chaves de API e QR Codes;
- orientar hóspedes quanto ao uso do pré-check-in e do check-in digital;
- observar rigorosamente as regras aplicáveis à hospedagem de crianças, adolescentes e pessoas legalmente incapazes.

5. PASSO A PASSO PARA IMPLANTAÇÃO DA FNRH DIGITAL

5.1 Regularização Inicial

- Verificar a regularidade do estabelecimento no Cadastur;
- Atualizar os dados do representante legal;
- Garantir acesso ativo à conta gov.br.

5.2 Primeiro Acesso à Plataforma

- Acessar o site oficial da Plataforma FNRH Digital, disponibilizado pelo Ministério do Turismo;
- Realizar login por meio da conta gov.br;
- Confirmar o responsável legal como gestor inicial do estabelecimento;
- Criar e gerenciar usuários internos (responsável, supervisor e operador).

5.3 Geração e Uso do QR Code

5

- Após o primeiro acesso, a Plataforma gera automaticamente o QR Code do estabelecimento;
- O QR Code poderá ser:
 - impresso e afixado na recepção;
 - enviado ao hóspede por meios digitais antes da chegada;
 - vinculado às reservas realizadas;
- O QR Code direciona o hóspede à página de pré-check-in.

5.4 Pré-check-in

- O hóspede acessa a FNRH por QR Code, link ou dispositivo disponibilizado pelo estabelecimento;
- O preenchimento pode ocorrer:
 - com autenticação gov.br;
 - sem autenticação gov.br;
 - mediante uso de passaporte, no caso de hóspedes estrangeiros;
- O pré-check-in antecipa dados, mas não substitui o check-in presencial.

5.5 Check-in e Checkout

- O check-in é realizado no estabelecimento, com conferência dos dados e documentos;
- O checkout é registrado na Plataforma e encerra formalmente a estada;

- Todos os marcos ficam registrados para fins de controle e auditoria. 6

6. SISTEMAS DE GESTÃO (PMS)

- Hotéis com PMS podem integrar seus sistemas à Plataforma por meio de API, utilizando credenciais próprias;
- Hotéis sem PMS podem operar integralmente pelos módulos nativos da Plataforma;
- A integração depende de desenvolvimento técnico pelo fornecedor do PMS.

7. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Portaria observa integralmente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), assegurando:

1. anonimização de dados para fins estatísticos;
2. respeito aos direitos dos titulares;
3. comunicação de incidentes de segurança à ANPD;
4. tratamento específico e reforçado de dados de crianças e adolescentes.

8. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E VIGÊNCIA

A Portaria MTur nº 41/2025 foi publicada em 21 de novembro de 2025 e entra em vigor após 90 (noventa) dias, nos termos do art. 46.

Dessa forma, a implantação obrigatória da FNRH Digital ocorrerá em 19 de fevereiro de 2026, data a partir da qual:

1. fica vedada a exigência de ficha física em papel, salvo hipóteses excepcionais de contingência;

-
2. todos os meios de hospedagem deverão estar plenamente adaptados aos procedimentos digitais;
 3. resta definitivamente revogada a Portaria MTur nº 177/2011.

7

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes em meio digital consolida um modelo nacional padronizado de registro, alinhado à Lei Geral do Turismo atualizada, à LGPD e às diretrizes de governança digital da Administração Pública, conferindo maior eficiência operacional, segurança jurídica, transparência e qualidade na prestação dos serviços de hospedagem.

**Dra. Lirian Cavalher
Ope Legis Consultoria Jurídica**